



DIÁRIO OFICIAL

TRIZIDELA DO VALE-MA



PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº440- ANO VI - DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - TRIZIDELA DO VALE/MA –SEXTA-FEIRA 20 DE SETEMBRO DE 2019

SUMÁRIO

EXECUTIVO

Lei nº 369/2019.....pág.01/02.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA Lei nº 369/2019, 19 de setembro de 2019.

Lei nº 369/2019, 19 de setembro de 2019.

“INSTITUI NORMAS PARA COIBIR A ATIVIDADE ECONÔMICA QUE CONSISTE NO TRANSPORTE CLANDESTINO E/OU IRREGULAR DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão.

Faço saber, que a Câmara Municipal **DECRETA**, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição de normas para regular a fiscalização e o combate à atividade econômica que consiste no transporte clandestino e/ou irregular de passageiros, no Município de Trizidela do Vale, com fulcro na Lei Federal nº 12.009/2009, de 29 de julho de 2009, art. 16 da Resolução nº 356, de 2 de agosto de 2010, do CONTRAN, e os arts. 107 e 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – clandestino: o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que possua concessão, permissão ou autorização do órgão competente;

II – irregular: o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que não possua vício/erro na concessão, permissão ou autorização do órgão competente;

III – caracteriza, ainda, como transporte clandestino e/ou irregular, além das figuras disciplinadas nos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei, as seguintes condutas:

a) circular em via pública do Município de Trizidela do Vale oferecendo o serviço de transporte remunerado, na forma dos incisos I e II, do art. 2º desta Lei;

b) recrutar passageiros em pontos de parada identificados pelo setor de fiscalização como pontos clandestinos, para fins de transporte remunerado, na forma dos incisos I e II do art. 2º desta Lei e;

c) estacionar em pontos irregulares objetivando o recrutamento de passageiros para transporte clandestino.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Trânsito – DMT, através da Diretoria de Operação e Fiscalização de Trânsito – DOFT, ficará responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções administrativas cabíveis ao responsável pelo transporte clandestino ou irregular de passageiros de que trata esta Lei.

§ 1º - O controle, fiscalização e aplicação de multas de que trata o caput, do art. 3º desta Lei, poderão, mediante convênios, ser realizados conjuntamente com outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º - Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente da autoridade de trânsito, podendo ser questionado pelo infrator, por meio de recurso administrativo, não elidindo a imediata apreensão prevista no art. 4º, desta Lei.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino ou irregular de passageiros, no Município de Trizidela do Vale, será punido com as seguintes sanções:

I – imediata remoção do veículo pelo agente da autoridade de trânsito, a ser convertida em apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, pela autoridade executiva de trânsito no município de Trizidela do Vale;

II – multa equivalente a 40 vezes o Valor da Tarifa do Transporte Público de Moto táxi do Município de Trizidela do Vale, para os clandestinos que estiverem utilizando veículo automotor do tipo motocicleta, motoneta ou ciclomotor;

III – multa equivalente a 60 vezes o Valor da Tarifa do Transporte Público de Moto Táxi do Município de Trizidela do Vale, para os clandestinos que estiverem utilizando os demais meios de transporte, previstos no Código Brasileiro de Trânsito;

IV – pagamento dos custos de remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado nos regulamentos respectivos;

V – imediato encaminhamento do condutor de veículo clandestinos e/ou irregular à delegacia competente, para fins de apuração de responsabilidade criminal;

VI – em caso de reincidência no prazo de 6(seis) meses, contados da atuação da última infração, o valor da multa e o prazo de apreensão, cominados em razão da última infração, serão aplicadas em dobro;

VII – a apreensão do veículo e a multa aplicada não se confundem com as penalidades estabelecidas na Legislação de Trânsito.

Art. 5º - Fica o Departamento Municipal de Trânsito – DMT, através da Diretoria de Transportes Públicos – DTP e Diretoria de Operação e Fiscalização de Trânsito – DOFT, autorizada a manter o veículo apreendido até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator, mesmo após o decurso do prazo mínimo de apreensão, respeitado o prazo máximo permitido em legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal

